GRUPO II – Classe I – Primeira Câmara
TC 040.474/2021-6
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tonantins - AM
Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
Representação legal: Mario Vitor Magalhães Aufiero (8.787/OAB-AM), representando Simeão Garcia do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. PROVIMENTO PARCIAL ANTERIOR, COM AFASTAMENTO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ENQUADRAMENTO DAS CONTAS, À COMPOSIÇÃO DO DÉBITO E AO EXAME DO ART. 28 DA LINDB. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A PROVA TÉCNICA E A MANUTENÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Simeão Garcia do Nascimento (peça 142), em face do Acórdão 3.648/2026-TCU-1ª Câmara (peça 135), nos seguintes termos:

"I. DA ADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS

O Acórdão embargado foi disponibilizado ao Embargante em 23/07/2026, termo inicial da contagem do prazo. Portanto, considerando o prazo de dez dias para oposição destes aclaratórios, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, uma vez protocolado até a presente data, verifica-se a tempestividade dos embargos.

Quanto à admissibilidade, o Embargante opôs os presentes embargos visando o saneamento das contradições e omissões contidas no Acórdão, nos termos do art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, como será demonstrado adiante. Assim, resta evidente a admissibilidade dos presentes aclaratórios.

II. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Em síntese, o processo decorre de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em face do Embargante, então Prefeito de Tonantins/AM (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão da suposta omissão na prestação de contas do Convênio 700320/2011, destinado à construção de escola no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR). Embora o prazo para prestação de contas tenha sido prorrogado até 30/9/2018, o Embargante já havia deixado o cargo em 31/12/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017863.

Citado pela suposta omissão no dever de prestar contas e, posteriormente, pela alegação de não ter assegurado ao sucessor condições para sua apresentação, permaneceu revel, sobrevindo o Acórdão 9377/2023-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, imputando-lhe débito de R$ 883.575,00 e multa de R$ 170.000,00.

Em recurso de reconsideração, sustentou que: (i) apresentou a prestação de contas ainda durante o mandato, mas a documentação foi devolvida pelo FNDE em razão da indisponibilidade do SiGPC; (ii) entregou a documentação ao sucessor na transição de governo; (iii) tentou novamente prestar contas em 2022, sem êxito por circunstância alheia à sua vontade; e (iv) a obra foi efetivamente executada.

Posteriormente, em diligência determinada por esta Corte, apurou-se que o SiGPC somente foi habilitado para o convênio em agosto de 2018. Além disso, o parecer técnico do FNDE concluiu pela execução de 97,30% do objeto, reduzindo o débito para R$ 74.893,39.

Diante desse novo quadro, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo provimento parcial do recurso, mas divergindo quanto à possibilidade de a redução da multa decorrer também do afastamento da omissão no dever de prestar contas.

III. DOS TERMOS DA SENTENÇA EMBARGADA

Ao final do julgamento do recurso de reconsideração, o Voto condutor consignou expressamente:

"Dessa forma, não se pode imputar ao recorrente a omissão no dever de prestar contas, uma vez que foram adotadas medidas cabíveis para cumprimento da obrigação e, portanto, acolho a defesa do responsável sobre a questão de omissão no dever de prestar contas."

E, quanto à fixação da penalidade:

"Portanto, dou provimento ao recurso, para admitir a comprovação parcial da aplicação dos recursos, fixar o débito no valor histórico de R$ 74.893,39 e fixar multa proporcional ao débito, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/92. Considero, na fixação da multa proporcional ao débito, as circunstâncias favoráveis ao recorrente, tais como afastamento da irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas, a comprovação da aplicação substancial dos recursos federais geridos e a utilidade social da edificação escolar." (g.n)

Não obstante o reconhecimento dessas premissas fáticas favoráveis, o dispositivo do Acórdão manteve o enquadramento das contas como irregulares (art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992) e fixou a multa em R$ 4.500,00.

De modo mais específico, o que se verifica é a omissão e a contradição quanto: (i) à possibilidade de reclassificação das contas para regulares com ressalva; (ii) à manutenção de débito sobre itens que a própria instrução técnica reconhece como provavelmente executados; e (iii) à ausência de exame do dolo ou erro grosseiro exigido pela LINDB.

Por essas razões, é imprescindível a aplicação dos efeitos infringentes aos embargos, como consequência lógica ao saneamento das omissões e contradições, vez que as premissas acolhidas pelo próprio Voto condutor não foram integralmente refletidas no dispositivo do Acórdão.

IV. DAS RAZÕES MERITÓRIAS

A. DA OMISSÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS CONTAS NO ART. 16, III, "C", DA LEI Nº 8.443/1992

O Acórdão embargado alterou substancialmente as premissas fáticas que haviam embasado o julgamento originário das contas, mas deixou de explicitar por que, diante desse novo contexto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017863.

permaneceriam caracterizados os pressupostos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, limitando-se a manter a classificação das contas como irregulares.

Isso porque o art. 16 da Lei nº 8.443/1992 não estabelece que a mera existência de débito conduza, automaticamente, ao julgamento pela irregularidade das contas. Exige, ao contrário, a verificação dos pressupostos que caracterizam cada modalidade de julgamento, e, para tanto, considerando a gravidade concreta das irregularidades remanescentes.

Com efeito, o próprio Voto condutor assentou que: (i) o Embargante não se omitiu quanto ao dever de prestar contas; (ii) houve execução física de 97,30% do objeto conveniado; (iii) a escola foi efetivamente construída e cumpriu sua finalidade pública; e (iv) o débito remanescente restringe-se a R$ 74.893,39, aproximadamente 8,4% dos recursos transferidos, decorrente de glosas pontuais relativas a itens específicos da execução.

Denota-se, portanto, que próprio Acórdão reconheceu que parcela substancial das premissas que fundamentaram o julgamento anterior não subsistia, alterando significativamente o contexto fático da responsabilização. Justamente por isso, impunha-se reexaminar, de forma coerente, todas as consequências jurídicas decorrentes dessa nova moldura fática.

Ou seja, alteradas as premissas que sustentavam a responsabilização originária, incumbia ao Acórdão reavaliar a modalidade de julgamento das contas à luz do novo contexto delineado no próprio voto, sendo indispensável demonstrar por que, mesmo afastada a omissão na prestação de contas, reconhecida a execução de 97,30% do objeto e comprovado o atingimento da finalidade pública, ainda permaneceriam caracterizados os pressupostos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992.

Nada obstante, o único fundamento adotado para preservar a irregularidade das contas foi o consignado pela unidade técnica:

"Desta feita, a proposta será pela manutenção parcial do débito, o que por si só enseja a manutenção da irregularidade das contas." (item 18.13)

Contudo, a mera permanência de débito correspondente não substitui a demonstração dos pressupostos que autorizam sua imputação ao responsável nem, por consequência, justifica automaticamente a incidência do art. 16, inciso III, alínea "c". Era indispensável explicitar por que as glosas remanescentes ainda caracterizariam dano ao erário imputável ao Embargante, apesar das novas premissas reconhecidas no próprio voto.

A própria instrução técnica evidencia a necessidade desse exame, pois ao apreciar o Acórdão 5889/2021-TCU-Segunda Câmara, afastou sua incidência exclusivamente porque aquele precedente tratava da omissão na prestação de contas.

Assim, uma vez afastada a omissão na prestação de contas, reduzido substancialmente o débito e reconhecida a execução de praticamente todo o objeto conveniado, impunha-se examinar se a gravidade das irregularidades remanescentes ainda justificava a manutenção do enquadramento, ou se a alteração das premissas fáticas repercutia sobre a modalidade de julgamento das contas.

A definição da modalidade de julgamento não possui caráter meramente formal, pois repercute diretamente sobre o regime jurídico da responsabilização do gestor, razão pela qual não poderia ser mantida sem o devido exame das premissas fáticas reconhecidas pelo próprio Acórdão.

Essa exigência, aliás, encontra respaldo na própria jurisprudência desta Corte:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO 626/2009 (SICONV 729331) CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IGUAPE/SP E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017863.

EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM CONDUÇÃO DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA CONTIDA NO § 4º DO ART. 209 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU COM O ADVENTO DA LEI DA FICHA LIMPA, POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE DEMANDA A REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AFASTAMENTO DA PREMISSA SEGUNDO A QUAL A APLICAÇÃO DE MULTA EM PROCESSO DE CONTAS TEM COMO PRESSUPOSTO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. COMUNICAÇÃO ÀS COMISSÕES DE JURISPRUDÊNCIA E DE REGIMENTO DESTA CORTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E MULTA. A aplicação de multa em processos de contas em que não há dano ao erário não implica, necessariamente, na irregularidade das contas do responsável, devendo-se avaliar a gravidade da falha no contexto analisado. Quando o Tribunal julga as contas do responsável regulares com ressalva, não há óbice para aplicação de multa, ficando a quitação condicionada ao pagamento da pena. Em virtude de alteração substancial no contexto fático e jurídico no qual a regra contida no § 4º do art. 209 do RI/TCU foi criada, a aplicação desse dispositivo regimental se tornou inconstitucional, por violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso de apresentação da prestação de contas após a citação pelo Tribunal, comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, julgam-se regulares com ressalva as contas do responsável, sem óbice de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da intempestividade.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00899420153,

Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 29/05/2019, Plenário)

Não houve, portanto, pronunciamento sobre questão capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada, evidenciando, desse modo, omissão apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

B. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A PREMISSA FÁTICA DE EXECUÇÃO DOS ITENS GLOSADOS E A MANUTENÇÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE

Outra contradição do decisório revela-se da simples leitura de sua própria fundamentação. Ao examinar os itens glosados na execução física do convênio, o Parecer Técnico de Execução Física - Conclusivo, adotado como razão de decidir, consignou:

"são perceptíveis por fotos, mas estão deteriorados/vandalizados (ex: tomadas elétricas) ou quebrados (ex: mictório), o que indica [...] que há indícios de que chegaram a ser executados, vindo a sofrer desgaste ou a deliberada destruição posterior." (item 19.12)

A análise do trecho é clara: a própria prova técnica dos autos reconhece que tais itens, provavelmente, foram executados pelo Embargante durante sua gestão, vindo a se deteriorar em momento posterior, sobre o qual não detinha qualquer ingerência, já que o mandato se encerrou em 2016 e a última vistoria ocorreu apenas em 2018.

Em nenhuma passagem do Acórdão há qualquer exclusão desses itens do débito imputado, apesar do reconhecimento técnico de sua provável execução. A responsabilização por dano ao erário, nos moldes do art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, pressupõe conduta comissiva ou omissiva imputável ao responsável quanto à aplicação dos recursos — não a deterioração de bens já entregues, ocorrida após o encerramento de sua gestão.

Se a própria prova técnica reconhece que os itens chegaram a ser executados, a manutenção do débito pressupõe demonstração de que a deterioração constatada na vistoria decorreu de fato imputável ao Embargante, e não de eventos supervenientes ocorridos após o encerramento de sua gestão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017863.

Neste caso, demonstra-se contradição manifesta entre a premissa fática incorporada à fundamentação (execução provável dos itens) e a conclusão jurídica adotada (manutenção integral do débito correspondente), contradição que deve ser sanada.

C. DA OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO DOLO OU ERRO GROSSEIRO EXIGIDO PELO ART. 28 DA LINDB

O Acórdão embargado também incorre em omissão ao manter a responsabilização do Embargante sem examinar se as irregularidades restadas evidenciam dolo ou erro grosseiro, requisito imposto pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Embora tenha reconhecido que o Embargante não se omitiu quanto ao dever de prestar contas, que houve execução física de 97,30% do objeto conveniado e que a escola cumpriu sua finalidade pública, o Acórdão não explicitou por que as impropriedades remanescentes — restritas a glosas pontuais e desconformidades técnicas específicas — seriam suficientes para caracterizar o elevado grau de reprovabilidade exigido para a responsabilização do gestor.

Primeiramente, a nota técnica do FNDE identificou desconformidade na execução do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), mas deliberadamente deixou de promover qualquer glosa financeira correspondente (item 19.9 da instrução). A própria unidade técnica, portanto, distinguiu falhas sem repercussão patrimonial daquelas aptas a justificar imputação de débito, circunstância que o Acórdão não enfrentou.

Além disso, ao fixar a data de ocorrência do débito, o FNDE consignou expressamente que adotou a data de 17/10/2013 "em benefício do gestor", diante da inexistência de elementos que permitissem identificar o efetivo fato gerador do débito (item 19.14 da instrução). Ou seja, mais uma circunstância objetiva relacionada à atuação do Embargante, igualmente desconsiderada pelo Acórdão ao apreciar sua responsabilização.

Por fim, as pendências remanescentes identificadas na instrução (termo de recebimento definitivo da obra, relatório de cumprimento do objeto e notas fiscais da segunda medição) possuem natureza estritamente documental e administrativa, muitas delas exigíveis apenas após o encerramento do mandato do Embargante.

Tais irregularidades, desacompanhadas de qualquer indício de desvio de recursos, má-fé ou frustração da finalidade do convênio, são manifestamente insuficientes para caracterizar dolo ou erro grosseiro, exigidos pelo art. 28 da LINDB para a responsabilização pessoal do gestor.

A mesma conclusão decorre da ausência de demonstração do nexo entre as irregularidades remanescentes e a conduta pessoal do Embargante. Parte das glosas decorre de constatações realizadas apenas na vistoria de 2018, quando já transcorridos quase dois anos do encerramento de seu mandato. A simples verificação de que determinados itens se encontravam deteriorados, vandalizados ou ausentes nesse momento não autoriza, por si só, sua responsabilização.

Logo, era indispensável demonstrar que tais desconformidades já existiam durante sua gestão ou decorreram de conduta diretamente a ele imputável, o que não ocorreu.

Ausente a demonstração de quando surgiram as desconformidades, de quem lhes deu causa e das razões pelas quais poderiam ser atribuídas ao Embargante, não há como extrair dessas constatações a existência de dolo ou erro grosseiro, visto que significaria responsabilizá-lo por fatos potencialmente supervenientes ao encerramento de sua gestão, em afronta ao caráter pessoal da responsabilidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017863.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÃO COFIG 495. PORTO MARIEL (CUBA), ETAPA III. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO PAGAMENTO DA EQUALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS POR PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO LEGALMENTE PERMITIDO. CITAÇÕES. OPERAÇÃO APROVADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. OPERAÇÃO PASSÍVEL DE SER ENQUADRADA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 2º-A DA LEI 10 .184/2001. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PREVISTO E DA PUBLICIDADE EXIGIDA. ERRO FORMAL. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS NO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL. CONTAS REGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REGULARES COM RESSALVAS DOS DEMAIS. ARQUIVAMENTO.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE):

https://pesquisa.apps.tcu.gov .br/rest/publico/base/acordao-completo/18452024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2024)

Tal conclusão mostra-se ainda mais relevante porque o próprio Acórdão reconheceu a execução física de 97,30% do objeto, a efetiva consecução da finalidade pública do convênio e a inexistência de omissão na prestação de contas, circunstâncias que, em princípio, revelam atuação incompatível com o elevado grau de reprovabilidade exigido pelo art. 28 da LINDB.

Permaneceu, assim, sem apreciação questão apta a, em tese, infirmar a conclusão adotada. A omissão não reside na descrição das irregularidades remanescentes, mas na ausência de exame acerca da intensidade da conduta atribuída ao Embargante, pressuposto indispensável para a manutenção da responsabilização nos moldes adotados pelo Acórdão.

V. DA APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS

No presente caso, impõe-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, pois o saneamento das omissões e contradições apontadas conduz, como consequência lógica, à modificação do Acórdão embargado.

Com efeito, uma vez supridas as omissões quanto (i) à possibilidade de enquadramento das contas como regulares com ressalva, (ii) à aferição do dolo ou erro grosseiro exigido pelo art. 28 da LINDB, bem como sanadas as contradições relativas (iii) à manutenção do débito correspondente a itens cuja provável execução foi reconhecida pela própria prova técnica e (iv) à fundamentação da dosimetria da multa, impõe-se o reexame da conclusão adotada.

Isso porque os vícios recaem justamente sobre as premissas fáticas e jurídicas que sustentam a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, da imputação de débito e da penalidade aplicada.

Uma vez sanados, torna-se indispensável reavaliar a subsunção dos fatos ao art. 16 da Lei nº 8.443/1992, a configuração dos pressupostos exigidos pelo art. 28 da LINDB, a composição do débito remanescente e a dosimetria da multa. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses como a presente, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1.

Consoante o entendimento desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo, situação ocorrente no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017863.

acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Embargante pleiteia de Vossa Excelência que CONHEÇA dos embargos opostos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO no sentido de:

a) o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas no Acórdão embargado;

b) o suprimento da omissão quanto ao enquadramento jurídico das contas, com o exame da incidência do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, à luz do novo quadro fático reconhecido no próprio Acórdão;

c) o saneamento da contradição relativa à manutenção do débito correspondente aos itens cuja provável execução foi reconhecida pela própria prova técnica, com o consequente reexame da composição do débito;

d) o suprimento da omissão quanto ao exame da caracterização do dolo ou erro grosseiro exigidos pelo art. 28 da LINDB;

e) por fim, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para que, sanados os vícios apontados, sejam reexaminados o enquadramento jurídico das contas, a composição do débito, adotando-se as providências jurídicas cabíveis.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas no nome de MÁRIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO, OAB/AM de nº. 8.787, com escritório jurídico no endereço constante no timbre abaixo, sob pena de nulidade."

A Unidade Técnica, por meio da instrução à Peça 139, com anuência da Seproc à Peça 140 e do Ministério Público junto ao TCU à Peça 141, propõe correção de inexatidão material nos seguintes termos:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Simeão Garcia do Nascimento devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Tonantins/AM, por meio de convênio firmado para a construção de escola, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas.

2. No essencial para o deslinde da questão ora tratada, por meio do Acórdão 3648/2026 – 1ª Câmara (peça 135), o Tribunal, entre outras medidas, conheceu e deu provimento a recurso de reconsideração a fim de tornar insubsistente o Acórdão 9377/2023 - 1ª Câmara (peça 69), retificado materialmente pelo Acórdão 10543/2023 – 1ª Câmara (peça 75), julgando irregulares as contas de Simeão Garcia do Nascimento, com base no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito, conforme item 9.2 e aplicando-lhe multa no valor de R$ 4.500,00, fundamentada no art. 57 da LO/TCU, de acordo com item 9.3 da referida deliberação.

3. Analisados os termos do Acórdão 3648/2026 – 1ª Câmara, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.2, ante o erro na indicação do cofre credor para o recolhimento do débito imposto ao responsável, tendo constado o Tesouro Nacional, quando o correto seria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão repassador dos recursos objeto desta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017863.

tomada de contas especial, conforme Termo de Convênio (peça 7), registro do débito apurado (peça 31) e item "49.b" da proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 65).

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU n° 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 3648/2026 – 1ª Câmara, Sessão de 14/7/2026, Ata nº 23/2026, com a seguinte proposta de alteração:

Onde se lê: *(...) "para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao* ***Tesouro Nacional****:"*

Leia-se: *(...) para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao* ***Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:****"*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017863.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão 3.648/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 9.377/2023-TCU-1ª Câmara para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com o afastamento da omissão no dever de prestar contas e a admissão apenas parcial da comprovação da aplicação dos recursos, mantendo o julgamento irregular das contas com a fixação do débito no valor histórico de R$ 74.893,39 e da multa em R$ 4.500,00.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do embargante, então prefeito de Tonantins/AM, em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados por meio do Convênio 700320/2011, destinado à construção de unidade escolar no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

Segundo o embargante, o Acórdão 3.648/2026-1ª Câmara padeceria, em síntese, das seguintes omissões e contradições:

a) falta de reclassificação das contas para regulares com ressalva;

b) as provas técnicas constantes dos autos reconheceriam que os itens glosados teriam sido executados pelo embargante durante sua gestão; e

c) a nota técnica do FNDE teria identificado desconformidade na execução do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), mas deliberadamente teria deixado de promover glosa financeira correspondente. Esse fato, somado a outros, implicariam na descaracterização de dolo ou erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

Com base nesses elementos, requer o embargante o conhecimento dos embargos, com efeitos infringentes, para o reexame do enquadramento jurídico das contas e da composição do débito.

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos de declaração, por atenderem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, é improcedente a alegação elencada na alínea "a", pois a manutenção do enquadramento das contas no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, conforme consta no Acórdão 3.648/2026-TCU-1ª Câmara, não decorreu de omissão ou contradição, mas de análise de mérito explicita que concluiu pela subsistência do débito não ressarcido após o exame das razões recursais, tal como consignado pela unidade técnica à peça 131:

> 18.13.Por fim, o caso presente é um tanto diverso do Acórdão 5.889/2021/TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer) mencionado no recurso, pelo qual as contas do prefeito foram julgadas regulares com ressalvas em razão das dificuldades operacionais com os sistemas do FNDE. Desta feita, **a proposta será pela manutenção parcial do débito**, o que por si só enseja a manutenção da **irregularidade das contas**. Porém, desconsiderar a omissão implicaria em eventual reflexo sobre a multa, se acaso vier a ser mantida a sanção, ainda que em menor valor.

Também não configuram obscuridade, omissão ou contradição as alegações constantes das alíneas "b" e "c", pois o voto condutor do acórdão embargado é expresso ao acolher "as conclusões técnicas apresentadas pelo FNDE, sobre a execução parcial do objeto, com as glosas aos itens executados sem conformidade com o Plano de Trabalho e aos itens sem execução". Além disso, o exame da gravidade da conduta do responsável e da culpabilidade foram devidamente realizados no voto condutor, ao fixar a multa em valor proporcional ao débito remanescente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017865.

> Considero, na fixação da multa proporcional ao débito, as circunstâncias favoráveis ao recorrente, tais como afastamento da irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas, a comprovação da aplicação substancial dos recursos federais geridos e a utilidade social da edificação escolar.

Não há, portanto, os vícios apontados pelo embargante. Ao contrário, os argumentos suscitados em sede de embargos revelam o inconformismo com o resultado do julgamento contestado e buscam a rediscussão do mérito incabível em sede de embargos de declaração.

Ausentes, portanto, os vícios previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, ante a inexistência das omissões e contradições apontadas, e considerando que a espécie recursal não é a via adequada para rediscussão do mérito, rejeito os embargos.

Por fim, em linha com o enunciado da Súmula 145 do TCU e os pareceres da Seproc (peça 140) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 141), promovo a correção de inexatidão material no item 9.2 do Acórdão 3.648/2026-1ª Câmara, em que constou o Tesouro Nacional como destinatário do recolhimento da dívida, quando o correto é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81017865.

ACÓRDÃO Nº 5170/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.474/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).
3.3. Embargante: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tonantins - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mario Vitor Magalhães Aufiero (8.787/OAB-AM), representando Simeão Garcia do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão 3.648/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar, com fundamento na Súmula 145 do TCU, a correção da inexatidão material constante do item 9.2 do Acórdão 3.648/2026-TCU-1ª Câmara, para que, onde se lê "o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:", leia-se "o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:"; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5170-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81018786.